



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

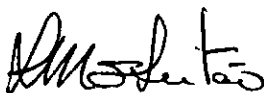
Processo nº. : 15374.001735/2001-79
Recurso nº. : 137.401
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : MANOEL CARLOS GONÇALVES DE ALMEIDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.922

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – INOCORRÊNCIA – A percepção de lucros, comprovada mediante documentação hábil e idônea, é capaz de elidir a pretensão fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL CARLOS GONÇALVES DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001735/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.922
Recurso nº. : 137.401
Recorrente : MANOEL CARLOS GONÇALVES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração em virtude de acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que se verificou excesso de aplicação sobre origens não respaldadas pelos rendimentos declarados no ano de 1996.

O contribuinte, ora recorrente, apresentou, tempestivamente, impugnação requerendo a revisão do lançamento fiscal. Para tanto, destacou os seguintes argumentos:

a) Que o acréscimo patrimonial decorreu dos serviços que prestou a Rede Globo, através de sociedade prestadora de serviços, MIXMÍDIA, empresa do qual é sócio majoritário;

b) Que, conforme autoriza a legislação, os lucros da empresa MIXMÍDIA Produções Artísticas Ltda eram antecipados ao recorrente ao longo do exercício, sendo lançados nos livros da empresa como distribuição antecipada de lucro;

c) Que a norma do RIR não exige que o contribuinte, que tenha recebido lucros distribuídos por sociedade limitada, comprove que tais lucros foram depositados em sua conta corrente;

d) Que o impugnante optou para que a MIXMÍDIA fizesse, em seu nome, pagamento a terceiros, que seriam posteriormente abatidos dos valores que o primeiro teria a receber a título de lucros distribuídos;

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001735/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.922

d) Que o impugnante optou para que a MIXMÍDIA fizesse, em seu nome, pagamento a terceiros, que seriam posteriormente abatidos dos valores que o primeiro teria a receber a título de lucros distribuídos;

e) Que o auto de infração estaria eivado de nulidade em razão de não indicar qual o dispositivo legal infringindo.

Ao final, requereu a anulação do auto de infração, por ofensa aos dispositivos legais e inconstitucionais indicados, e por encontrar-se despidido de fundamentação jurídica e legal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro/RJ, através do acórdão nº 1.717, julgou procedente o lançamento, tendo em vista, fundamentalmente, que:

a) a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto deriva de uma presunção legalmente estabelecida, conforme determina o art. 3º § 1º da lei 7.713/98. Portanto, se o impugnante não apresentar documentos que comprovem de maneira inequívoca a utilização de recursos isentos, não tributáveis ou cuja origem foi submetida à tributação, a presunção legal de omissão de rendimentos se concretiza, por não ter sido elidida.

b) em relação a distribuição de lucros da MIXMÍDIA, ano calendário de 1996, o contribuinte foi intimado a comprová-lo por meio de escrituração contábil ou Livro de Caixa. No entanto, não teria sido constatado pela fiscalização a distribuição de lucros pela empresa MIXMÍDIA em nome do recorrente, além de falta de comprovação das efetivas transferências de numerário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001735/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.922

c) No que tange às arguições de inconstitucionalidade levantadas pelo interessado é preciso frisar que tais alegações escapam à competência da autoridade administrativa julgadora

Iresignado com a decisão, o recorrente, tempestivamente, interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que: a) não há indicação de qualquer dispositivo legal infringindo; b) cerceamento de direito de defesa, uma vez que a decisão recorrida procedeu à chamada "inversão do ônus da prova", para entender que cabia ao impugnante, ora recorrente, comprovar a inexistência de acréscimo patrimonial que lhe fora imputado no auto de infração; c) que cabia ao Fiscal autuante comprovar a ocorrência do acréscimo patrimonial a descoberto; d) que a distribuição de lucro da empresa MIXMÍDIA foi comprovada através do registro contábil e o devido lançamento na DIRF da pessoa jurídica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001735/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.922

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Preliminarmente, é bom destacar que não possui qualquer fundamento a alegação do recorrente, no sentido de que não existe dispositivo legal que autorize a inversão de ônus da prova feito pelo preposto fiscal, senão vejamos:

A infração em comento gira em torno da presunção de omissão de rendimentos, cuja contabilização é tida como fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme determina a dicção do art. 3º, § 1º, da Lei 7.713/88, que nestes termos preceitua:

"§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados."

A seu turno, prescreve o art. 58, XIII do RIR/94, vigente á época do fato gerador:

"Art. 58 São também tributáveis:

XIII – as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001735/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.922

tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.”

À vista da legislação tributária transcrita, conclui-se que, por presunção legal, os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos declarados revelam-se como critério material idôneo a ser tributado através do Imposto de Renda, conforme reiteradamente vem decidindo este conselho:

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. DOAÇÕES - Não se considera justificado os acréscimos patrimoniais a descoberto, quando não comprovado por documento hábil e idôneo ou comprovada a efetiva transferência dos valores correspondentes.”
(Acórdão nº. 106-13.206)

Por se tratar, entretanto, de presunção relativa, porquanto pode ser elidida por prova inequívoca a cargo do contribuinte, a este resta **demonstrar, cabalmente, o porque da não incidência, apresentando todas as provas que se fizerem necessárias ao convencimento dos julgadores, obedecendo-o quanto disposto no art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, verbis:**

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:
a) **fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna,** por motivo de força maior;

(...)

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001735/2001-79
Acórdão nº. : 104-19.922

No caso em tela, o recorrente apresentou cópias da declaração de rendimentos da empresa Mixmídia Produções Artísticas Ltda, o qual é sócio majoritário, além de registros contábeis, e notas fiscais da referida empresa, documentos estes que são suficientes para elidir a pretensão fazendária, uma vez que comprovam os valores recebidos pelo recorrente, a título de distribuição de lucros.

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e dar provimento, para considerar improcedente o lançamento fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR